

A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO E A EFETIVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS: DESAFIOS E AVANÇOS TECNOLÓGICOS DO SISTEMA JURÍDICO

Sofia Confessor Maia Marques¹

Leonardo Medeiros Júnior²

RESUMO

O presente trabalho visa evidenciar a crescente e relevante inserção da Inteligência Artificial (IA) diante do Poder Judiciário brasileiro, colocando em análise principalmente o cenário de alta demanda judicial e a busca por um sistema jurídico célere e eficiente. Dessa forma, a pesquisa aborda a problemática da morosidade do sistema jurídico brasileiro e a necessidade de adequação às inovações tecnológicas para que sejam efetivamente aplicados principalmente os princípios processuais da celeridade, duração razoável do processo e economia processual. Para alcançar os objetivos traçados, é utilizada a pesquisa bibliográfica e documental, com análise de doutrina, legislação e relatórios de dados estatísticos, com foco nas informações divulgadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). De tal modo, a pesquisa analisa os dados apresentados principalmente pelo Relatório da Justiça em Números de 2025, sendo estes dados correspondentes à estatísticas do ano de 2024, considerando também que neste período encontra-se em vigência a Resolução nº 332/2020 publicada pelo CNJ. Este estudo adota o método dedutivo partindo de conceitos gerais do direito processual e do contexto atual de sobrecarga do Poder Judiciário para aplicá-los aos exemplos práticos de sistemas de IA utilizados pelos Tribunais. Como contraponto, destaca-se o debate ético existente sobre a substituição do “juiz artesão” pelo “juiz robô”, que questiona a perda da essência do Direito. Essa abordagem abre espaço para a necessidade da análise dos riscos e

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. Email: sofiacmaiam@gmail.com

² Professor Mestre Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte - UNI-RN. E-mail: leonardomjunior@hotmail.com

consequências da implementação da Inteligência Artificial de modo excessivo e sem a devida observância dos limites impostos legislativamente, de modo que requer uma utilização cuidadosa dos profissionais de Direito para mitigar seus riscos.

Palavras-chave: Inteligência Artificial. Poder Judiciário. Princípios. Processo.

**ARTIFICIAL INTELLIGENCE IN THE BRAZILIAN JUDICIARY AND THE
IMPLEMENTATION OF THE PROCEDURAL PRINCIPALS: CHALLENGES AND
ADVANCES IN THE JURIDICAL SYSTEM**

ABSTRACT

This study aims to highlight the growing and significant integration of Artificial Intelligence (AI) within the Brazilian Judiciary, primarily analyzing the scenario of high judicial demand and the pursuit of a swift and efficient legal system. Thus, the research addresses the issue of delays in the Brazilian legal system and the need to adapt to technological innovations to effectively implement procedural principles, particularly those of celerity, reasonable duration of proceedings, and procedural economy. To achieve the established objectives, bibliographic and documentary research is employed, including an analysis of legal doctrine, legislation, and statistical reports, focusing on information published by the National Council of Justice (CNJ). Accordingly, the research analyzes data presented mainly by the "Justice in Numbers Report 2025" (corresponding to 2024 statistics), also considering that CNJ Resolution No. 332/2020 was in effect during this period. This study adopts the deductive method, starting from general concepts of procedural law and the current context of the Judiciary's overload to apply them to practical examples of AI systems used by the Courts. As a counterpoint, the research highlights the ongoing ethical debate regarding the replacement of the "artisan judge" by the "robot judge," questioning the potential loss of the essence of Law. This approach opens a discussion on the need to analyze the risks and consequences of implementing Artificial Intelligence excessively and without due observance of legislatively imposed limits, requiring careful use by legal professionals to mitigate its risks.

Keywords: Artificial Intelligence. Judiciary. Principles. Court Case.

1 INTRODUÇÃO

A inserção da Inteligência Artificial (IA) no Poder Judiciário brasileiro é cada vez mais importante, tanto social quanto juridicamente, especialmente devido ao aumento das demandas judiciais. Portanto, é crucial ressaltar a necessidade de adequar o sistema jurídico brasileiro com as inovações tecnológicas capazes de tornar os procedimentos mais céleres e eficientes.

Nesse sentido, a IA pode ser conceituada como a capacidade dos sistemas computacionais de realizar tarefas que normalmente exigiria inteligência humana, como aprender, raciocinar, solucionar problemas e compreender a linguagem.

No que se refere a sua aplicação no Direito, frente a problemática de sobrecarga das demandas judiciais, é de suma importância evidenciar o potencial das ferramentas tecnológicas de aprimorar a eficiência e o acesso à justiça para a população, assim como demonstrar a necessidade de enfrentar os desafios e riscos inerentes à sua implementação.

O aumento das lides no país representa o maior desafio do Poder Judiciário brasileiro, sendo assim reconhecido por autoridades como o Ministro Luís Roberto Barroso, que ponderou acerca da falta de estrutura do sistema jurídico para conseguir atender as demandas com a celeridade necessária, destacando inclusive a atuação do Conselho Nacional de Justiça no mapeamento da litigiosidade no Brasil com o objetivo de enfrentá-la (BARROSO apud BANDEIRA, 2024).

De acordo com a Base Nacional de Dados do Poder Judiciário (DataJud), é notório o aumento da movimentação processual durante os últimos cinco anos, em que o número de casos novos passou de 27 milhões em 2020 para 39 milhões em 2024, aumentando em 63%. Essa realidade não apenas contribui para a morosidade do sistema, mas também para a frustração dos cidadãos que buscam uma resposta ágil e segura, em conformidade com o princípio da razoável duração do processo e a celeridade processual.

Nesse viés, o CNJ desempenhou um papel fundamental ao promover a digitalização de inúmeros autos físicos para serem inseridos no sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe). Essa iniciativa serviu como um pré-requisito essencial para

o implemento de novas tecnologias no sistema jurídico, abrindo um caminho para o desenvolvimento de soluções cada vez mais refinadas.

É neste contexto que o Judiciário tem se voltado para a inserção de ferramentas de Inteligência Artificial, levando em consideração o principal objetivo de otimizar os fluxos processuais e para auxiliar os magistrados na gestão das lides. Com base nisso, o presente trabalho irá abordar o dilema existente entre a Ciência do Direito e a Tecnologia para evidenciar qual a medida em que os sistemas de IA podem ser utilizados no âmbito jurídico brasileiro visando garantir a efetivação dos princípios processuais constitucionais, sem comprometer a essência do Direito e a indelegável responsabilidade de julgar do juiz.

Destaca-se a importância da Resolução CNJ nº 332/2020, responsável por abordar as questões da ética, transparência e governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário (BRASIL, 2020).

Adicionalmente, a norma mais recente sobre o tema, a Resolução nº 615/2025, publicada pelo CNJ em março de 2025, define os trilhos técnicos para que os valores já mencionados na resolução anterior sejam respeitados na prática (BRASIL, 2025).

Para abordar esses temas, será utilizada a metodologia dedutiva partindo das definições doutrinárias acerca dos princípios constitucionais do processo civil para estabelecer a base necessária para que seja realizada a implementação efetiva de sistemas de Inteligência Artificial. A escolha deste método se justifica especificamente para trazer de forma inicial os conceitos fundamentais aplicados no Direito envolvendo também o contexto atual da sobrecarga do Poder Judiciário, para que seja analisado profundamente o impacto da aplicação prática das ferramentas tecnológicas visando o aumento de produtividade no âmbito jurídico.

Desse modo, o presente estudo irá salientar a atuação prática de sistemas que utilizam recursos de IA no Judiciário, visando demonstrar a forma de funcionamento e a finalidade de cada um dos mencionados. Para fins acadêmicos serão analisados o Projeto Victor, ApoIA e Soseverino, sendo estes utilizados respectivamente pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (TJRN).

Ademais, também serão analisadas as consequências e a utilização equivocada e exagerada das ferramentas de Inteligência Artificial, trazendo para

discussão as hipóteses levantadas de substituição do “juiz artesão” para o “juiz robô”. Embora tal hipótese questione se a utilização de meios tecnológicos inovadores seria uma possível ameaça à essência do Direito, tem-se como objetivo central demonstrar que tais ferramentas devem ser utilizadas com intuito de auxiliar a tomada de decisões e não substituí-las.

1. A SOBRECARGA DO PODER JUDICIÁRIO: CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS DA MOROSIDADE PROCESSUAL

A morosidade processual no Brasil é considerada um obstáculo sistêmico que compromete a justiça e a devida observância dos princípios processuais. Essa realidade pode ser observada por meio dos dados presentes no relatório *Justiça em Números*, publicado pelo CNJ, que revela as consequências da sobrecarga do Judiciário em meio à alta quantidade de demandas (BRASIL, 2025).

Segundo a edição de 2025, o Poder Judiciário finalizou o ano anterior com um total de 80,6 milhões de processos pendentes, enquanto registrava um volume histórico de 39,4 milhões de casos novos que ingressaram em um período de um ano. Tais números alarmantes ilustram a pressão insustentável sobre o sistema judiciário para garantir a celeridade na resolução de litígios.

Nesse viés, para compreender a proporção do problema, é possível analisar indicadores como a taxa de congestionamento do trâmite processual. Este indicador de desempenho mede o percentual de processos que ficaram estagnados sem solução em comparação ao valor total tramitado no período de um ano. Conforme análise mais recente, a taxa corresponde a 64,3%, a menor porcentagem dos últimos 16 anos:

A taxa de congestionamento do Poder Judiciário oscilou entre 70,6%, no ano de 2009, e 73,4% em 2016. A partir desse ano, a taxa cai gradativamente até atingir o segundo menor índice da série histórica no ano de 2019, com taxa de 68,7%. Em 2020, em razão da pandemia causada pela covid-19, a taxa voltou a subir e atingiu o maior valor da série histórica, 75,2%. Após esse período a taxa de congestionamento voltou a cair gradativamente até atingir o valor de 64,3% em 2024, o menor ponto dos últimos 16 anos (BRASIL, 2025a, p. 258)

A partir deste contexto, é importante mencionar que antes da pandemia do Covid-19, a tendência era que a taxa de congestionamento fosse diminuindo cada

vez mais durante os anos. No entanto, após a situação crítica que se encontrava o mundo no ano de 2020, em que a taxa atingiu o maior valor histórico de 75,2% processos represados, é plausível inferir que ainda estamos em um contexto de recuperação dos avanços perdidos em decorrência da crise mundial em questão. Logo, como consequência do momento atual da justiça, compreende-se que mesmo com os avanços evidenciados, mais da metade dos casos em tramitação não foram solucionados em 2024.

O Relatório da Justiça em Números, também calcula o “Tempo de Giro do Acervo”, sendo este indicador o responsável por comparar o número de processos pendentes e o número de processos baixados durante o ano de 2024. Sendo assim capaz de identificar a eficiência do sistema para lidar com o acervo processual, conforme presente no relatório:

Chama atenção a diferença entre o volume de processos pendentes e o volume que ingressa a cada ano. O estoque equivale a 2 vezes a demanda, ou seja, tal volume de acervo processual significa que, mesmo que não houvesse ingresso de novas demandas e fosse mantida a produtividade dos(as) magistrados(as) e dos(as) servidores(as), seria necessário aproximadamente 1 ano e 10 meses de trabalho para zerar o estoque. Esse indicador pode ser denominado como “Tempo de Giro do Acervo”, que é calculado pela razão entre os pendentes e os baixados (BRASIL, 2025a, p. 247)

É importante destacar que o Tempo de Giro do Acervo prevê um período de 1 ano e 10 meses para zerar apenas o estoque de processos pendentes, não levando em consideração o ingresso de novas demandas. Assim, observa-se que o volume de processos pendentes é tão expressivo que o tempo necessário para a conclusão de todo o acervo é impraticável no Brasil, uma vez que novos casos continuam a ingressar em volumes altos.

No entanto, mesmo diante da situação contínua da morosidade, há avanços notáveis no índice de produtividade do Poder Judiciário, atingindo um marco histórico de 44,8 milhões de processos baixados durante o ano de 2024. Deste total, calcula-se que foram baixados, em média, 2.569 processos por magistrado, o equivalente a 11 casos por dia útil (BRASIL, 2025, p. 254). Essa produtividade é confrontada pelo volume crescente de casos novos, resultando em uma média de 1.823 processos a serem analisados e solucionados por magistrado.

Diante disso, é evidente a desproporção entre os processos julgados e o volume total de casos, tendo em vista que o ritmo de novas demandas impede a

redução significativa do acervo. Nesta linha de raciocínio, não é possível atingir a devida efetividade de um processo justo em meio aos diversos obstáculos estruturais do judiciário.

A doutrina é clara ao estabelecer que a lentidão na resposta do juízo para a pacificação do litígio implica uma tutela que não se revela efetiva, nas palavras de Humberto Theodoro Júnior:

É evidente que sem efetividade, no concernente ao resultado processual cotejado com o direito material ofendido, não se pode pensar em processo justo. Não sendo rápida a resposta do juízo para a pacificação do litígio, a tutela não se revela efetiva. Ainda que afinal se reconheça e proteja o direito violado, o longo tempo em que o titular, no aguardo do provimento judicial, permaneceu privado de seu bem jurídico, sem razão plausível, somente pode ser visto como uma grande injustiça. Daí por que, sem necessidade de maiores explicações, se compreende que o Estado não pode deixar de combater a morosidade judicial e que, realmente, é um dever primário e fundamental assegurar a todos quantos dependam da tutela da Justiça uma duração razoável para o processo e um empenho efetivo para garantir a celeridade da respectiva tramitação. (THEODORO JÚNIOR, 2024, p. 63)

Diante desse cenário, é indispensável tratar da necessidade da qualidade das decisões judiciais, sendo estas devidamente fundamentadas pelas razões de fato e de direito que levaram ao entendimento do julgador.

Com efeito, a fundamentação é uma exigência constitucional, expressa no art. 93, IX, da Constituição Federal:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação (BRASIL, 1988, art. 93).

Com isso, uma decisão devidamente fundamentada garante a transparência, a legitimidade e controle da atividade jurisdicional, permitindo o cumprimento do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

A qualidade das decisões é diretamente afetada pelo exorbitante volume processual apresentado anteriormente, de modo que é importante abordar a problemática envolvendo decisões genéricas, padronizadas e carentes de fundamentação proferidas em diversos casos.

Dessa forma, compreende-se que a constante cobrança de resolução de conflitos aliada com a falta de tempo hábil para a devida apreciação das razões de fato e direito, pode levar aos juízes priorizarem a quantidade de soluções proferidas ao invés da qualidade e da eficiência da decisão.

Os esforços humanos para maior produtividade e soluções tradicionais de gestão são recursos insuficientes para reverter a situação constante do sistema judiciário, assim como para garantir a fundamentação individualizada e o respeito à duração razoável do processo. O enfrentamento adequado desse cenário impõe, portanto, a busca por soluções inovadoras que garantam a celeridade sem comprometer a qualidade do ato de julgar, visando otimizar as atividades do Poder Judiciário.

Conforme demonstrado, a morosidade e a sobrecarga do âmbito jurídico, evidenciados pelo desequilíbrio entre demanda e produtividade, são considerados como os principais obstáculos para garantir a efetividade da atividade jurisdicional. Assim, torna-se crucial a observância dos princípios processuais constitucionais que sustentam o exercício da jurisdição.

O seguinte capítulo irá detalhar como a devida apreciação dos princípios da duração razoável do processo, celeridade e economia processual servem como base para introdução adequada dos sistemas de Inteligência Artificial.

2. OS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS COMO BASE FUNDAMENTAL DA JURISDIÇÃO

A Constituição Federal brasileira de 1988 possui o papel basilar de regulamentar normas fundamentais aplicáveis ao direito processual. Nessa estrutura, os estudos acerca dos princípios processuais são de importância excepcional, pois eles estabelecem premissas e pontos de partida que sustentam o exercício da jurisdição, funcionando como garantias essenciais para os cidadãos.

A Emenda Constitucional nº 45/2004 implementou como garantia constitucional o direito a um processo sem dilações indevidas, tratando-se do princípio da duração razoável do processo. O artigo 5º, inciso LXXVIII, da CF, é um pilar fundamental que assegura a todos o direito a um processo célere e justo, refletindo o compromisso do Estado com a justiça e vedando a procrastinação injustificada do Poder Judiciário e seus serviços:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). (BRASIL, 1988, art. 5º, LXXVIII)³

Por meio deste inciso, observa-se que a razoável duração do processo deverá ser obtida considerando meios que permitam a celeridade da tramitação, referindo-se ao princípio da celeridade processual. Esse princípio assegura que os processos sejam tratados de forma mais ágil e efetiva, evitando atrasos injustificados que possam comprometer o acesso à justiça, com o objetivo de alcançar o mais breve possível a solução dos conflitos existentes.

Nesse sentido, a notória morosidade no sistema jurídico brasileiro faz com que seja indispensável a aplicação dos princípios que norteiam o devido funcionamento do direito processual. Dessa maneira, a lentidão na resposta jurisdicional não é apenas uma mera inconveniência, mas sim corresponde a uma violação do dever fundamental do Estado para garantir às partes seus direitos previstos legalmente.

Adicionalmente, destaca-se o princípio da economia processual, que aborda sobre a obtenção dos melhores resultados possíveis com a máxima economia de esforços, evitando atos burocráticos e protelatórios dispensáveis para o efetivo resultado do processo (GONÇALVES, 2024). Como observa o doutrinador, Humberto Theodoro Júnior:

O princípio da economia processual vincula-se diretamente com a garantia do devido processo legal, porquanto o desvio da atividade processual para os atos onerosos, inúteis e desnecessários gera embaraço à rápida solução do litígio, tornando demorada a prestação jurisdicional. Justiça tardia é, segundo a consciência geral, justiça denegada. **Não é justa, portanto, uma causa que se arrasta penosamente pelo foro, desanimando a parte e desacreditando o aparelho judiciário perante a sociedade** (THEODORO JÚNIOR, 2024, p. 63, grifo da autora)

Nesse viés, o processo justo e a efetividade são indispensáveis para o cumprimento do devido processo legal, de forma que dependem intrinsecamente da eficiência dos atos durante a tramitação dos processos. No entanto, diante do

³ Sobre o tema, ver também a **ADIN 3392**, na qual o Supremo Tribunal Federal analisou dispositivos relacionados à EC 45/2004.

cenário de sobrecarga judicial, o verdadeiro desafio é estabelecer um equilíbrio entre a celeridade na resolução de conflitos e a garantia de decisões justas e fundamentadas. O dilema reside em garantir a dinamicidade da solução das lides sem sacrificar a garantia de que o litígio seja decidido de forma completa e abrangente.

Consequentemente, ao estabelecer uma relação entre a Inteligência Artificial e o Direito, é essencial evidenciar a indissociável relação dos princípios processuais com o uso da IA no âmbito jurídico brasileiro. De tal maneira, a aplicação de ferramentas tecnológicas deve ser guiada por normas éticas que garantem a justiça e a equidade.

Outrossim, tais princípios não apenas fundamentam a atuação do Judiciário, mas também estabelecem limites essenciais para a implementação de tecnologias como a Inteligência Artificial. Nas palavras da professora Fernanda de Carvalho Lage, uma referência na interseção entre Direito e tecnologia, esta ressalta a importância de respeitar limites constitucionais na aplicação de IA em sua obra “Manual de Inteligência Artificial no Direito Brasileiro”:

Os algoritmos devem atender a certos limites e princípios jurídicos em relação aos quais o sistema de justiça moderno se funda. Questões de devido processo e de igualdade são mandados constitucionais fundantes que devem ser levados em consideração por qualquer esforço de desenvolvimento da inteligência artificial. Além dessas considerações constitucionais, os ideais de política institucional – como tomada de decisão imparcial e transparência judicial – são inegociáveis (LAGE, 2022, p. 116, grifo da autora)

Diante disso, a adoção da IA no sistema jurídico atua como um instrumento essencial para a materialização dos princípios processuais. De tal modo, a correta aplicação não resultará na criação de novas barreiras, mas irá permitir que o Judiciário crie um cenário mais célere e seguro, tornando-se capaz de conciliar a rapidez com a qualidade da tutela.

Nessa perspectiva, o próximo capítulo será dedicado a apresentar exemplos práticos em que a Inteligência Artificial surge como solução estratégica e concreta para diminuir a lentidão dos julgamentos e a sobrecarga de atividades produzidas pelos magistrados e servidores.

3. A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO ÂMBITO JURÍDICO BRASILEIRO

3.1. CONTEXTO HISTÓRICO E CONCEITO

O conceito de Inteligência Artificial (IA) possui diversas variações populares e doutrinárias, refletindo assim a complexidade desta área de conhecimento. É importante mencionar que o surgimento da IA decorre de anos de pesquisas tecnológicas, porém considera-se como um marco a década de 1950 nos Estados Unidos⁴, em que foram aprofundados os estudos acerca do tema de maneira formal.

A partir do ano de 2015, houve um crescimento exponencial do poder computacional, sendo este capaz de processar e armazenar dados em alta escala. Este cenário impulsionou o desenvolvimento de técnicas como *Machine Learning* (Aprendizado de Máquina) e *Deep Learning* (Aprendizado Profundo), que capacitam os sistemas para aprender com os dados fornecidos e extrair informações em grande quantidade. Tais inovações permitiram que a Inteligência Artificial passasse a ter aplicações práticas em escala alcançando diversas áreas de conhecimento, incluindo o ramo do Direito.

Dessa forma, sob a ótica do autor e pesquisador Fábio Morandim Ahuerma (2022), a Inteligência Artificial caracteriza-se como a capacidade de um sistema computacional de simular e realizar tarefas que normalmente exigiria uma capacidade cognitiva de um ser humano, como raciocínio lógico, aprendizado e resolução de problemas. Além disso, menciona que os sistemas possuem a capacidade de aprender algoritmos e tecnologias para alcançar certas habilidades cognitivas e realizar tarefas de forma autônoma ou semi-autônoma⁵.

No Brasil, a Lei nº 11.419/2006 desempenhou um papel fundamental na modernização do Poder Judiciário ao regulamentar o uso do meio eletrônico para a tramitação dos processos judiciais. O art. 8º da referida lei, já previa a possibilidade dos órgãos judiciais desenvolverem sistemas eletrônicos:

Art. 8º Os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos

⁴ A inteligência artificial (IA), surgida na década de 1950, tem sua origem praticamente confundida com a própria origem do computador. Mais precisamente, no verão de 1956, ocorreu a Dartmouth College Conference, que é considerada o marco inicial da IA (SICHMAN, 2021, p. 37).

⁵ No texto original: "Artificial intelligence (AI) is the ability of a machine or computer system to simulate and perform tasks that would normally require human intelligence, such as logical reasoning, learning, and problem solving. Artificial intelligence is based on the use of machine learning algorithms and technologies to give machines the ability to apply certain cognitive abilities and perform tasks on their own autonomously or semi-autonomously" (MORANDÍN-AHUERMA, 2022, p. 1947).

total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.

Parágrafo único. Todos os atos processuais do processo eletrônico serão assinados eletronicamente na forma estabelecida nesta Lei (BRASIL, 2006, art. 8º, grifo da autora)

Em 2010, houve o desenvolvimento do Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos (PJe) realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). A Justiça Federal instalou tal sistema em abril do mesmo ano, na Seção Judiciária de Natal/RN, pertencente à jurisdição do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF-5), tornando-se o primeiro órgão da Justiça brasileira a instalar o PJe (MONTENEGRO, 2020).

Apesar da existência de outros sistemas de processos eletrônicos no Brasil, esta é considerada pelo CNJ como a ferramenta de uso oficial⁶. Sendo assim, o PJe é o responsável por consolidar de forma efetiva a indissociável relação entre as inovações tecnológicas e o sistema judiciário brasileiro. Do mesmo modo, em 2020, tornou-se urgente o procedimento de digitalização dos autos processuais devido a pandemia do Covid-19 e o contexto mundial de isolamento social, com o objetivo de garantir para a população o acesso à justiça.

De acordo com o texto publicado no site oficial do Conselho Nacional de Justiça, “Poder Judiciário e tecnologia: das origens do PJe à Justiça 4.0”, comprova-se que a implementação de Inteligência Artificial no âmbito jurídico é algo planejado desde a introdução dos Tribunais ao PJE:

Embora o termo inteligência artificial soe como algo relacionado ao futuro, sempre esteve no horizonte do projeto, de acordo com o juiz do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (TJRN) Marivaldo Dantas, que desenvolveu o PJe como juiz auxiliar da Presidência do CNJ entre 2008 e 2014. ‘Estava relendo a ata da primeira reunião do primeiro comitê gestor nacional do PJe. Estávamos explicando por que a petição inicial devia ser escrita no editor de texto. A ideia era a inteligência artificial, pois um texto em HTML (linguagem de páginas web) pode ser lido de forma automática por uma funcionalidade’, afirmou (DANTAS apud MONTENEGRO, 2020).

Neste cenário, o CNJ publicou a Resolução nº332/2020, sendo este um outro

⁶ Diante disso, é importante ressaltar que existem mais de um sistema judicial eletrônico no Brasil, e, muitas vezes, cada órgão do Poder Judiciário opta por um sistema diferente, não havendo uniformidade sobre qual sistema operar no Judiciário. Os mais conhecidos são: o Projudi (Processo Judicial Digital), o E-SAJ (Sistema de Automação Judicial), o PJE (Processo Judicial Eletrônico). No entanto, o CNJ, através da meta 185, de 18 de dezembro de 2013, institui a uniformização do sistema eletrônico judicial, sendo eleito o PJE como o sistema oficial, criado pelo próprio CNJ, e parceria com a OAB (Ordem dos Advogados do Brasil), com o objetivo de interoperabilizar o uso do sistema eletrônico independentemente de qual órgão da Justiça (Justiça Militar, Justiça Eleitoral, Justiça Trabalhista, Justiça Federal ou Justiça Estadual). (FRANCO, 2018)

marco inovador para a efetiva aplicação da Inteligência Artificial no Direito. Dessa maneira, esta norma possui grande relevância não só por regulamentar a atuação da IA no Poder Judiciário, mas também para mitigar os riscos da utilização desta, levando em consideração as diretrizes de ética, transparência e governança na produção e no uso de tais ferramentas. Assim, são estabelecidos requisitos essenciais para a aplicação adequada desses sistemas tecnológicos, reforçando a necessidade de capacitação dos profissionais do direito para que estes atuem de forma consciente e responsável.

Ademais, no ano de 2020 foi desenvolvido o Programa Justiça 4.0, sendo este fruto de uma parceria do Conselho Nacional de Justiça e o Programa das Nações Unidas (PNUD). O objetivo central da Justiça 4.0 é elaborar e aprimorar instrumentos tecnológicos com o propósito de elevar a eficiência, eficácia e acessibilidade dos serviços prestados pela Justiça brasileira.

Outrossim, em março de 2025 foi publicada pelo CNJ a Resolução nº 615/2025, responsável por amadurecer os conceitos definidos pela norma de 2025, passando das teorias éticas para a gestão de riscos e governança técnica, focando principalmente na ascensão da IA utilizada de forma generativa. Com isso, o CNJ consolida a visão de que a inovação tecnológica deve caminhar em conjunto com a reserva da jurisdição.

No contexto de grandes avanços no âmbito digital, o Painel de Pesquisa sobre Inteligência Artificial 2024 publicado pelo CNJ, registra a crescente inserção de IA no mundo jurídico (BRASIL, 2025). Tal pesquisa contou com a participação de 92 tribunais do país e identificou um total de 178 projetos registrados em 2024, desse total, 98 correspondem a novos projetos implementados. Além disso, é possível observar a presença de dados relacionados à familiaridade dos participantes acerca do uso da IA, definindo que 42,4% dos participantes possuem um nível de conhecimento além do básico, 41,5% possuem um nível avançado e apenas 16,1% consideram ter um nível básico acerca do tema.

Nessa iniciativa, percebe-se a intensa realização de ações promovidas pelo Poder Judiciário visando impulsionar a transformação digital da área, incluindo investimentos no desenvolvimento de *softwares* e de modelos de Inteligência Artificial, de forma que os professores Cláudia Toledo e Daniel Pessoa (2023) afirmam:

Nesse quadro, observa-se que a tendência é de que se consolide a realidade de digitalização e virtualização de todas as rotinas, sub-rotinas, atos e tomadas de decisões acerca do processo judicial, que já tenham sido objeto de automação ou IA, conforme toda aquela profusão de programas criados, desenvolvidos, em desenvolvimento e implantados ou em implantação. Afinal, as unidades do Judiciário, por meio daquelas plataformas e programas do CNJ, podem acessar e implantar todos os programas de automação e IA que já estejam em operação. Provavelmente, as atividades do programa “Justiça 4.0” também poderão criar as condições para a comunicação entre as instâncias do judiciário, de modo que possa ocorrer uma extensa padronização das decisões (TOLEDO; PESSOA, 2023, p. 6).

Conforme demonstrado, o contexto tecnológico atual está cada vez mais propício para a utilização de novas técnicas, revelando diversos benefícios que podem ser fruto da correta aplicação de IA nas áreas de conhecimento, como a resolução de problemas, aprendizado e adaptação. Conforme dispõe o autor Jaime Simão Sichman, considera-se que estamos em um “período de euforia”:

Tal otimismo se justifica por uma conjunção de três fatores fundamentais: (i) o custo de processamento e de memória nunca foi tão barato; (ii) o surgimento de novos paradigmas, como as redes neurais profundas, possibilitados pelo primeiro fator e produzindo inegáveis avanços científicos; e (iii) uma quantidade de dados gigantesca disponível na internet em razão do grande uso de recursos tais como redes e mídias sociais. Tal entusiasmo, entretanto, vem sendo acompanhado por uma série de temores, alguns dos quais fundados (SICHMAN, 2021, p. 37).

De outro modo, é necessário mencionar os possíveis riscos inerentes a uma aplicação incorreta dos recursos tecnológicos no Poder Judiciário, considerando os temores da população e uma hipotética ameaça à essência do direito. Para isso, a utilização de IA exige a participação efetiva de profissionais da área jurídica e especialistas no desenvolvimento dos sistemas utilizados principalmente pelos Tribunais.

Portanto, é importante explorar mais a fundo a discussão acerca da aplicação generativa da Inteligência Artificial, destacando sua função como ferramenta auxiliar para profissionais do Direito e a sua contribuição para uma justiça mais célere e acessível.

3.2. SISTEMAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: EXEMPLOS PRÁTICOS DE APLICAÇÃO NOS TRIBUNAIS

A interseção entre Direito e tecnologia está se tornando cada vez mais crucial, especialmente à medida que o Poder Judiciário moderniza suas práticas para atender às crescentes necessidades da sociedade. O presente cenário de inovação acelerada demonstra que é essencial a devida aplicação de ferramentas tecnológicas para evolução do sistema jurídico. A adoção de Inteligência Artificial no Judiciário visa solucionar o paradoxo existente entre a necessidade de aumentar a produtividade e a persistente morosidade no Brasil.

O potencial da IA é viabilizado por técnicas como *Machine Learning* (Aprendizado de Máquina), sendo esta uma das principais técnicas que possibilitam o aprendizado e a automação em sistemas de computadores. De tal maneira, a Inteligência Artificial torna-se capaz de armazenar dados em alta quantidade resultando na realização de previsões e auto aprendizado com base em tais dados históricos.

Conforme destaca o autor Isaias Lima em seu livro “Inteligência Artificial” (2014), a evolução das técnicas de IA tem transformado a forma como os sistemas computacionais adquirem conhecimento:

Nas últimas décadas, devido ao aumento do poder computacional e do crescimento das técnicas de IA, a linha de pesquisa conhecida como Aprendizado de Máquina vem ganhando importância. Essa linha de pesquisa tem por objetivo estudar e desenvolver métodos computacionais para a obtenção de sistemas capazes de adquirir conhecimento de forma automática. O desafio principal dos algoritmos de aprendizagem é maximizar a capacidade de generalização de seu aprendiz (LIMA, 2014, p. 3).

Ademais, é crucial definir também a utilização da Inteligência Artificial de forma generativa em que, ao analisar dados existentes e fornecidos pelo usuário, é capaz de criar novos conteúdos, como minutas e peças processuais, visando otimizar o trabalho dos profissionais do Direito. Essa automação não apenas reduz o tempo gasto na elaboração de documentos, mas também permite aos profissionais se concentrarem em atividades mais complexas e estratégicas, aumentando a produtividade e, consequentemente, reduzindo a morosidade do Judiciário.

A utilização estratégica da IA visa proporcionar um “sistema judicial inteligente” que se apoie em tecnologias avançadas para modernizar e otimizar a gestão. Com isso, tal sistema é responsável também por potencializar a capacidade

de julgamento no âmbito jurídico, promovendo uma justiça mais eficiente e precisa.

No que se refere especificamente aos sistemas de Inteligência Artificial que estão sendo adotados pelos Tribunais brasileiros, estes sistemas possuem a finalidade de agilizar processos, mitigar atividades repetitivas e burocráticas, e oferecer uma resposta mais célere e precisa aos casos judiciais. Tais sistemas podem auxiliar também na identificação de padrões e no cruzamento de dados com vistas a apoiar a tomada de decisões por parte dos juízes.

No plano prático, é notória a utilização de sistemas de IA principalmente nos Tribunais Superiores e nos Tribunais estaduais. Em 2017, foi desenvolvido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pela Universidade de Brasília (UnB), o Projeto Victor, caracterizado pelo pioneirismo na aplicação de Inteligência Artificial para garantir uma maior celeridade e eficiência na atividade jurisdicional. O objetivo deste projeto consiste em auxiliar o STF na análise dos recursos extraordinários recebidos de todo o país, especialmente quanto a sua classificação em temas de repercussão geral de maior incidência (BRASIL, 2021b).

A implementação desse projeto de Inteligência Artificial no Supremo tem gerado grande repercussão nos resultados. No livro publicado no XI Congresso da Rede de Educação em Cidadania e Acesso à Justiça (RECAJ), o Projeto Victor é citado para exemplificar a irreversível utilização da IA no Poder Judiciário brasileiro.

Assim o desenvolvimento e a implementação de Inteligências Artificiais revelam uma realidade inegável e irreversível, pois diante das possibilidades proporcionadas pela Revolução 4.0, tais inovações têm corroborado para a melhoria da vida humana. O Projeto Victor no Supremo Tribunal Federal, demonstra a importância de implantação destes sistemas para o aperfeiçoamento da celeridade, isonomia e segurança jurídica. Depreende-se que o Projeto Victor exerce papel fundamental para a organização de processos e harmonização jurisprudencial, buscando evitar decisões conflitantes ou até mesmo contraditórias sobre um mesmo tema. Isso inegavelmente contribui com a efetivação do direito humano fundamental de acesso à justiça sendo que este aprimoramento organizacional, conferirá, além de celeridade processual, segurança jurídica (FLORES FILHO; JACOBS; ROCHA, 2020)

Em 2018, durante o painel do I Seminário de Processo Civil da Ajufe e do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP), o ministro José Antonio Dias Toffoli afirmou que é possível rastrear com precisão e rapidez ações com repercussão geral. Quando um recurso extraordinário chega ao STF estima-se que um servidor geralmente levaria uma média de uma hora ou quarenta minutos para separar e

identificar as peças contidas no documento, porém a mesma atividade realizada pela Inteligência Artificial leva cerca de minutos.

Além disso, o Projeto Victor realiza um exame preliminar em poucos segundos para identificar o tema de repercussão geral em cada processo, indicando ao presidente do Tribunal quais deles de fato se encaixam em tal repercussão⁷.

É importante destacar que, embora essa ferramenta possa auxiliar na seleção e na tomada de decisão dos recursos, a atividade de julgar permanece sendo responsabilidade dos ministros.

Em um passo contínuo de inovação, foi instaurada pelo CNJ a Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro (PDPJ-Br), sendo esta utilizada por diversos Tribunais, incluindo o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (TJRN). A Plataforma Digital tem como objetivo modernizar a utilização do PJe, assim como incentivar o desenvolvimento colaborativo entre os Tribunais. Com isso, observam-se diversas ferramentas que podem ser utilizadas para suprir as principais demandas do Poder Judiciário.

Por meio do PDPJ-Br, é possível que os Tribunais acessem a Assistente Pessoal Operada por Inteligência Artificial (ApoIA), sendo esta uma ferramenta de IA generativa desenvolvida pelo Tribunal Federal da 2ª Região (TRF-2) (BRASIL, 2025). Essa ferramenta foi disponibilizada para uso no início de 2025 com objetivo de promover melhoras diante os desafios significativos no âmbito da gestão judicial, de maneira que propõe análises processuais e integração de dados oriundos de diferentes sistemas de tramitação.

A ApoIA possui funções específicas para otimizar o fluxo de trabalho de magistrados e servidores como a capacidade de criar, compartilhar e executar comandos, buscando dados de processos de todo o país e utilizando diversos tipos de modelo de linguagem.

Torna-se evidente a redução de tempo de análise dos processos, assim como a melhoria da precisão na extração de informações processuais, contribuindo então para o futuro de um desenvolvimento colaborativo no Judiciário.

⁷ Uma notícia publicada no site do Supremo Tribunal Federal, registra: “A funcionalidade do Projeto Victor responsável pela identificação de processos de repercussão geral é um mecanismo que converte imagens em texto, o que melhora e dinamiza a avaliação dos processos. Segundo o ministro Dias Toffoli, além de poupar tempo para o trabalho da Justiça, a nova ferramenta pode economizar recursos humanos. ‘O trabalho que custaria ao servidor de um tribunal entre 40 minutos e uma hora para fazer, o software faz em cinco segundos. Nossa ideia é replicar junto aos Tribunais Regionais Federais (TRFs), aos Tribunais de Justiça, aos Tribunais Regionais do Trabalho, enfim, trata-se de uma ferramenta para toda a magistratura’, afirmou” (BRASIL, 2018).

Nesse sentido, é relevante mencionar a parceria entre o CNJ e o TJRN para desenvolver um robô denominado de “Soseverino” que atua no gerenciamento de processos no PJe tanto no primeiro grau como no segundo grau. Este robô age em conjunto com o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (Nugap) para sinalizar aos magistrados os processos cuja tramitação está temporariamente suspensa e que esta precisa ser retirada por determinação de Tribunais Superiores após o julgamento de temas de repercussão geral (BRASIL, 2024).

A eficácia dessa automação está presente em dados apresentados pelo site oficial do Conselho Nacional de Justiça, em que o secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação do TJRN, Gerânio Gomes, afirma que em 2024 o robô já havia atuado no dessobrestamento de 766 processos no 1º grau e 1.612 processos no 2º grau de jurisdição (MAINENTI; VALENTE, 2025).

Em síntese, compreende-se a diversidade de sistemas de Inteligência Artificial desenvolvidos e utilizados constantemente no Poder Judiciário brasileiro. Para fins acadêmicos, o presente capítulo detalha especificamente os sistemas “Victor”, “ApoIA” e “Soseverino”, demonstrando que a utilização de IA é uma solução eficaz e irreversível para resolver o impasse entre a morosidade e a produtividade no âmbito jurídico.

No entanto, apesar da grande influência desses sistemas para solucionar tais problemas estruturais do Judiciário, é necessário afirmar que todas essas ferramentas, sem exceção, atuam apenas para auxiliar a tomada de decisões e a tramitação processual. Seguindo essa linha de raciocínio, torna-se crucial abordar a problemática acerca do uso excessivo e sem cautela da Inteligência Artificial no âmbito do Direito, devendo sempre ter como base os princípios processuais fundamentais para a jurisdição e a observância do conteúdo legislativo expresso principalmente pela Resolução nº 615/2025 publicada pelo CNJ.

Portanto, o próximo capítulo irá abordar o insubstituível trabalho dos profissionais de Direito para exercer a atividade de julgar, fundamentar e adequar conceitos teóricos ao caso concreto. Ressaltando-se assim, a insubstituibilidade da consciência humana em meio ao funcionamento tecnológico das máquinas.

4. A (IM)POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO “JUIZ ARTESÃO” PELO O “JUIZ ROBÔ”

Em meio a um contexto em que a Inteligência Artificial possui um papel consolidado no sistema jurídico brasileiro, o sucesso da automação para enfrentar questões envolvendo a morosidade no Judiciário impõe a necessidade de debater sobre os limites éticos da participação ativa de tais ferramentas tecnológicas.

O uso da IA evidenciada pelos exemplos práticos mencionados provoca a inevitável reflexão sobre a essência da atividade jurisdicional traduzindo-se nos anseios sobre uma possível substituição do “juiz artesão” pelo “juiz robô”. Do mesmo modo, a utilização contínua da tecnologia nos atos processuais também levanta questões de ameaça à essência do Direito, sendo analisada a possibilidade da perda do objetivo principal: a promoção de justiça e equidade.

Nesse viés, foi implementada pelo Conselho Nacional de Justiça a Resolução nº 332/2020, com objetivo de garantir a devida regulamentação dos sistemas de Inteligência Artificial considerando as diretrizes de ética, transparência e governança. Nesse aspecto, torna-se perceptível que a norma de 2020 estabeleceu pilares axiológicos acerca da utilização de IA no Poder Judiciário brasileiro. Porém, atualmente devem ser aplicadas as atualizações da Resolução nº 615/2025 do CNJ que entrou em vigor em julho do ano de 2025. Esta norma surge, portanto, como uma resposta necessária ao avanço célere da utilização de recursos de Inteligência Artificial, assegurando que a automação permaneça sob a supervisão humana de forma inegociável e consolidando o caráter estritamente auxiliar de tais recursos.

Ademais, deve-se preservar principalmente as decisões judiciais, de forma que o Ministro Luís Roberto Barroso ponderou acerca do tema enfatizando que o juiz é o responsável pelo julgamento das lides e que o papel da Inteligência Artificial reflete apenas em simplificar atos processuais que não retiram a capacidade do julgador de exercer o seu livre convencimento⁸.

Dessa maneira, a nova regulamentação é enfática ao determinar que a versão final de qualquer ato judicial deve ser obrigatoriamente realizada pelo magistrado e com base em suas instruções diretas. Destarte, o CNJ ratifica o entendimento do

⁸ O Desembargador Arnaldo Boson Paes, do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região (Piauí), sobre esse assunto, registrou: “Antecipando-se às críticas, o ministro Barroso ponderou que o tema exige um olhar sem preconceitos, atento às inovações tecnológicas. ‘O juiz continua responsável pelo julgamento adequado da causa. Mas vai simplificar imensamente a vida se pudermos ter uma forma de produção de minutas com uso da inteligência artificial’, sentenciou. Estaríamos então fazendo a travessia do ‘juiz artesão’ para o ‘juiz robô’” (PAES, 2024).

Ministros Barroso, ao impor barreiras técnicas que impedem a automação do livre convencimento, assegurando que o sistema tecnológico permaneça restrito ao campo da eficiência operacional, enquanto a essência do julgamento, fundamentada na ética e na equidade, permaneça como uma prerrogativa humana inegociável.

No que se refere especificamente ao processo de tomada de decisões, torna-se crucial realçar que existe um diferencial de liberdade no pensamento humano que nenhuma máquina é capaz de imitar. Nesse sentido, de acordo com o livro “O cérebro que julga” escrito pelo Dr. Rosivaldo Toscano Jr., destaca-se a necessidade de compreender como o cérebro humano opera para que seja possível alcançar de forma efetiva a Justiça:

Diante desses avanços científicos, muitos atores jurídicos estão se dando conta de que, para uma compreensão mais rica sobre como o direito se materializa, mostrou-se essencial entender as ciências relacionadas ao cérebro e, assim, melhor defender o interesse público (o membro do MP), o de seus clientes (defensor) ou decidir de modo mais consistente com a normatividade (o juiz) (TOSCANO JÚNIOR, 2023, p. 34).

Seguindo a mesma linha de raciocínio, o professor Víctor Gabriel Rodríguez em sua obra “Argumentação jurídica: Técnicas de persuasão e lógica informal”, tratando especificamente sobre o capítulo que tem como título “Inteligência Artificial: Argumentar para o computador” contribui para o entendimento de que não há como a inteligência criada pelo o computador substituir o raciocínio humano. Dessa maneira, é direito dos indivíduos serem julgados por um semelhante como o juiz, tendo em vista que é com ele que é possível estabelecer um diálogo para dirigir seus argumentos de maneira igualitária.

Como síntese: (a) o centro do ordenamento jurídico é o ser humano, individual ou coletivamente pensado; (b) como tal, tem o direito ser julgado por outro indivíduo, porque somente pode travar diálogo com seu homólogo - e esse diálogo é o que exerce sua defesa; (c) sempre existirá a questão de que qualquer consideração jurídica, mesmo que formal, parte de um ponto de vista do observante, do sujeito cognoscente. Uma sentença artificial dá ao computador o direito de ser conhecedor e decisor da sociedade, mesmo na construção de um texto mais formal: (d) um computador traz em seu processamento todas as razões de decidir, mas não consegue transmiti-las ao ser humano, o que impossibilita qualquer tipo de contraditório; (e) é por meio dos direitos fundamentais que se evitará que computadores, ainda que capazes de construir textos tecnicamente perfeitos, redijam sentenças; (f) algo totalmente distinto é que os juízes utilizem da IA para orientar sentenças, e até mesmo tenho um aconselhamento obrigatório de um robô, do qual podem dissentar, desde que com fundamentos claros (RODRÍGUEZ, 2024).

Diante o exposto, por meio da análise da Resolução nº 332/2020, em conjunto com as atualizações promovidas pela Resolução nº 615/2025 e das reflexões doutrinárias exploradas durante o capítulo, é possível perceber a os limites éticos de utilização da Inteligência Artificial no âmbito jurídico, considerando principalmente a necessidade de cautela em relação às decisões judiciais que recebem o auxílio de sistemas computacionais para a sua elaboração. Nesse sentido, evidenciam-se diversos cursos e capacitações fornecidos pelos Tribunais de todo o país para que os profissionais de Direito possam aprender e compreender o devido funcionamento da IA como ferramenta tecnológica criada não para substituir o trabalho humano e sim otimizar a gestão processual. Nesse viés, destaca-se o previsto pelos artigos 2º e 3º da mencionada Resolução:

Art. 2º O desenvolvimento, a governança, a auditoria, o monitoramento e o uso responsável de soluções de IA pelo Poder Judiciário têm como fundamentos:

(...)

IV – a centralidade da pessoa humana;

Art. 3º O desenvolvimento, a governança, a auditoria, o monitoramento e o uso responsável de soluções de IA pelos tribunais têm como princípios:

(...)

VII – a supervisão humana efetiva, periódica e adequada no ciclo de vida da inteligência artificial, considerando o grau de risco envolvido, com possibilidade de ajuste dessa supervisão conforme o nível de automação e impacto da solução utilizada; e

VIII – a oferta, pelos tribunais e suas escolas, de capacitação contínua para magistrados e servidores sobre riscos da automação, vieses algorítmicos e análise crítica dos resultados gerados por IA. (BRASIL, Arts. 2º e 3º, 2025)

Portanto, ressalta-se o direito dos indivíduos a decisões não artificiais, em que ocorre um diálogo direto entre as partes presentes no litígio com “juiz artesão”, sendo esta relação insubstituível pelo raciocínio tecnológico de um “juiz robô”. Assim, a responsabilidade final da decisão e a devida fundamentação constitucional prevista no art. 93, IX da CF/88, permanecem como domínio inalienável e indelegável dos magistrados.

5. CONCLUSÃO

O presente estudo confirmou os impactos dos avanços tecnológicos no Poder Judiciário brasileiro, especificamente tratando-se da implementação de sistemas de

Inteligência Artificial em etapas processuais de extrema importância para a reduzir a morosidade no âmbito jurídico.

Conforme exposto nos dados publicados pelo Conselho Nacional de Justiça, a média de 80 milhões de processos pendentes no Brasil e um ciclo de produtividade humana insuficiente, foram os responsáveis por definir que a busca por soluções vai além do esforço por parte dos profissionais de Direito.

Nesse viés, demonstra-se por meio deste trabalho o constante conflito entre a crise da morosidade estrutural e a necessidade de preservar a qualidade da tutela jurisdicional. Com isso, é reconhecido e incentivado pelo CNJ a utilização de Inteligência Artificial como uma ferramenta auxiliar, capaz de promover uma prestação equitativa da jurisdição.

Assim, os exemplos práticos apresentados (o Projeto Victor, ApoIA e Soseverino) revelam que a tecnologia é instrumento necessário para garantir a celeridade e eficiência do sistema judiciário brasileiro, mas que devem sempre levar em consideração os princípios processuais basilares para cumprir estritamente o previsto pela Resolução nº 615/2025 e as demais previsões legais sobre o tema.

A adoção de Inteligência Artificial nos Tribunais brasileiros não implica na substituição dos profissionais pelas máquinas, pelo contrário, comprova-se que a gestão processual e o julgamento das lides necessitam da participação ativa do ser humano. Dessa maneira, a substituição da consciência humana pelo raciocínio desenvolvido por máquinas não é algo aplicável aos casos concretos, sendo este posicionamento consolidado legalmente pelo CNJ, definindo o caráter estritamente auxiliar dos recursos que utilizam Inteligência Artificial.

Em conclusão, compreende-se que a tecnologia é um meio eficaz para aprimorar a gestão processual no Brasil, permitindo a criação de um cenário mais célere e seguro para a tramitação processual, capaz de tornar possível a conciliação entre a rapidez e a qualidade das tutelas. Da mesma forma, estabelece que o objetivo final de garantir promoção de justiça, dignidade e equidade sempre residirá na consciência humana.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF:

Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial. Brasília, DF: **Presidência da República**, 2006. Disponível em: [Lei nº 11.419](#) Acesso em: 31 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: **Diário Oficial da União**, 2015.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n.º 332, de 21 de agosto de 2020. Brasília: CNJ, 2020a. Disponível em: [Resolução nº 322](#). Acesso em: 22 fev. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n.º 335, de 29 de setembro de 2020. Brasília: CNJ, 2020b. Disponível em: [Resolução nº 335](#). Acesso em: 22 fev. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Laboratório de Inovação do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte – PotiLAB**. RenovaJud, 2021a. Disponível em: [RenovaJud](#). Acesso em: 31 maio 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2025**. Brasília: CNJ, 2025a. Disponível em: [Justiça em números 2025](#). Acesso em: 14 nov. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Painel de Pesquisa sobre Inteligência Artificial 2024**. Brasília: CNJ, 2025b. Disponível em: [Painel de Pesquisa sobre Inteligência Artificial 2024](#). Acesso em: 04 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Projeto Victor avança em pesquisa e desenvolvimento para identificação dos temas de repercussão geral**. Brasília: STF, 2021b. Disponível em: [Projeto Victor avança em pesquisa e desenvolvimento para identificação dos temas de repercussão geral](#). Acesso em: 03 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inteligência artificial: trabalho judicial de 40 minutos pode ser feito em 5 segundos**. Brasília: STF, 2018. Disponível em: [Inteligência artificial> trabalho judicial de 40 minutos pode ser feito em 5 segundos](#). Acesso em: 04 ago. 2025.

BRASIL. Justiça Federal da 2ª Região. **2ª Região: Ferramenta ApoIA apresenta novas funcionalidades**. Rio de Janeiro: JF2, 2025c. Disponível em: [2ª Região: Ferramenta ApoIA apresenta novas funcionalidades](#). Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte. **Robô que automatiza retirada de suspensão de processos é apresentado pelo TJRN a consultor do Prêmio Inovare**. Natal: TJRN, 2024. Disponível em: [Robô que automatiza retirada de suspensão de processos é apresentado pelo TJRN a consultor do Prêmio Inovare](#). Acesso em: 28 out. 2025.

BANDEIRA, R. Justiça em números 2024: Barroso destaca aumento de 9,5% em novos processos. **Conselho Nacional de Justiça**, 2024. Disponível em: [Barroso destaca aumento de 9,5% em novos processos](#) Acesso em: 22 fev. 2025.

FLORES FILHO, Edgar Gastón Jacobs; JACOBS, Paula Frontini; ROCHA, Leonel Severo. Acesso à justiça e tecnologias do processo judicial: desafios, travessias e potencialidades para o direito e o acesso à justiça face aos algoritmos, ao big data e à inteligência artificial. Belo Horizonte: **XI Congresso RECAJ-UFMG**; UFMG, 2020. p. 81-82. ISBN 978-65-5648-253-8

FRANCO, Ionara Steffane Alves. A influência da tecnologia na busca pela celeridade e efetividade processual, à luz da lei n. 11.419-06. **Revista Acadêmica do ICJ**, 2018. Disponível em: [A influência da tecnologia na busca pela celeridade e efetividade processual, à luz da lei n. 11.419-06](#). Acesso em: 03 set. 2025.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Curso de direito processual civil**: teoria geral. Volume 1. 21. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9788553623273. Disponível em: [Curso de Direito Processual Civil](#). Acesso em: 30 set. 2025.

GUIMARÃES, Mabel Cristina Santos. Sentença por IA: inovação necessária ou ameaça à essência do Direito?. **Consultor Jurídico**, 2025. Disponível em: [Sentença por IA: inovação necessária ou ameaça à essência do Direito?](#). Acesso em: 26 mar. 2025

HARTMANN PEIXOTO, Fabiano. **Direito e Inteligência Artificial**. Brasília: DR.IA, 2020. Disponível em: [Direito e Inteligência Artificial](#). Acesso em: 26 mar. 2025

LAGE, Fernanda de Carvalho. **Manual de inteligência artificial no direito brasileiro**. Salvador: JusPodivm, 2022.

LIMA, Isaias. **Inteligência artificial**. Rio de Janeiro: GEN LTC, 2014. E-book. ISBN 9788595152724.

MAINENTI, Mariana; VALENTE, Henrique. 20 anos do CNJ: com tecnologia, robôs reforçam capacidade de trabalho do Judiciário. **Conselho Nacional de Justiça**, 2025. Disponível em: [20 anos do CNJ: com tecnologia, robôs reforçam capacidade de trabalho do Judiciário](#). Acesso em: 18 ago. 2025.

MENDES, Isabelle da Silva. O princípio da celeridade processual frente às metas do CNJ em relação à adoção. **ENPEJUD - Encontro de Pesquisas Judiciárias da Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas**, 2023. Disponível em: [O princípio da celeridade processual frente às metas do CNJ em relação à adoção](#). Acesso em: 23 maio 2025.

MONTENEGRO, Manuel Carlos. Inteligência artificial: Trabalho judicial de 40 minutos pode ser feito em 5 segundos. **Conselho Nacional de Justiça**, 2018. Disponível em: [Inteligência artificial: trabalho judicial de 40 minutos pode ser feito em 5 segundos](#). Acesso em: 09 out. 2025.

MONTENEGRO, Manuel Carlos. Poder Judiciário e tecnologia: das origens do PJe à Justiça 4.0. Brasília, DF: **Conselho Nacional de Justiça**, 2020. Disponível em: [Poder Judiciário e tecnologia: das origens do PJe à Justiça 4.0](#). Acesso em: 01 ago. 2025.

MORANDÍN-AHUERMA, Fabio. What is Artificial Intelligence? **International Journal**

of Research Publication and Reviews, v. 3, n. 12, p. 1947–1951, 2022. Disponível em: [What is Artificial Intelligence?](#). Acesso em: 30 maio 2025.

PAES, Arnaldo Boson. Do “juiz artesão” ao “juiz robô”: os riscos do uso da IA. **Consultor Jurídico**, 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-set-14/do-juiz-artesao-ao-juiz-robo-os-riscos-do-uso-d-a-ia/>. Acesso em: 01 jun. 2025.

PEIXOTO, Fabiano Hartmann; DEZAN, Matheus Lopes. Soluções de inteligência artificial como forma de ampliar a segurança jurídica das decisões jurídicas. **Revista Democracia Digital e Governo Eletrônico**, Florianópolis, v. 1, n. 18, p. 178-190, 2019.

PEREIRA, Danielle; MARTEL, Isabela. Soluções do Programa Justiça 4.0 impulsionaram a transformação digital do Judiciário em 2024. **Conselho Nacional de Justiça**, 2024. Disponível em: [Soluções do Programa Justiça 4.0 impulsionaram a transformação digital do Judiciário em 2024](#). Acesso em: 29 ago. 2025.

PINTO, Rodrigo Alexandre L.; NOGUEIRA, Jozelia. **Inteligência Artificial e Desafios Jurídicos: Limites Éticos e Legais**. São Paulo: Almedina, 2023. E-book. ISBN 9786556279268.

RODRÍGUEZ, Victor Gabriel. **Argumentação jurídica: Texto, persuasão e lógica informal**. 7. ed. WMF Martins Fontes, 2024.

SANCTIS, Fausto Martin de. **Inteligência Artificial e Direito**. São Paulo: Almedina Brasil, 2020. E-book. ISBN 9786556270890.

SICHMAN, Jaime Simão. Inteligência Artificial e sociedade: avanços e riscos. **Estudos Avançados**, v. 35, n. 101, p. 37–52, 2021. Disponível em: [Inteligência Artificial e sociedade: avanços e riscos](#). Acesso em: 29 ago. 2025.

STUART, Russell. NORVIG, Peter. **Inteligência artificial**. Trad. Regina Célia Simille. Rio de Janeiro. Elsevier. 2013.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: volume I**. 65. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. ISBN 9786559649389.

TOLEDO, Claudia; PESSOA, Daniel. O uso de inteligência artificial na tomada de decisão judicial. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 10, n. 1, e237, jan./abr. 2023. DOI: 10.5380/rinc.v10i1.86319.

TOSCANO JÚNIOR, Rosivaldo. **O cérebro de julga: neurociências para juristas**. 1. ed. Florianópolis: Emais, 2023.